TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1002476-52.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativa): Maria Aparecida do Amaral Razzino

Herdeiros: Ilson Carlos do Amaral, Leonor do Amaral Pierasso e Luiz Carlos

do Amaral

Inventariada: Rufina Chiva do Amaral, brasileira, natural de Ibaté-SP, nascida em

09.9.1928, portadora do RG 25.452.002-9 SSP-SP e CPF

181.112.598/08.

Qualificação da **Maria Aparecida do Amaral Razzino,** brasileira, casada, natural de representante do São Carlos-SP, nascida em 27.04.1952, portadora do RG 10.610.106-7 Espólio que figurará no SSP-SP e CPF 167.201.468/90, residente e domiciliada na Rua Luís

Alvará: Martins Rodrigues, 732, Vila Brasília, São Carlos-SP, CEP 13.566-609,

filha de Sebastião Pereira do Amaral e de Rufina do Amaral.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 1/8. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 1/8 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica). Os herdeiros só obterão o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, depois que recolherem as custas processuais , porquanto se limitaram ao recolhimento da taxa pertinente aos mandatos e mesmo assim o fizeram com valor inferior. Para cada mandante, R\$ 20,00. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

Concedo **ALVARÁ** para que o **Espólio de R. C. do A.**, a ser representado pela inventariante **M. A. do A. R.** (nome completo e qualificação das partes no cabeçalho), **saque** no INSS os ativos previdenciários referentes ao benefício **NB 21/129.030.782-0**, no valor de R\$ 780,00 (inclusive 13° salário e consectários legais), deixados pela falecida. A autorização judicial compreende poderes para receber e dar quitação, assinar papeis e documentos e tudo o mais praticar para o efetivo desempenho desta sentença que **fará as vezes de instrumento de alvará**, cujo prazo de validade é de **180 dias**. O INSS deverá dar pleno atendimento à referida autorização. Compete ao advogado da autorizada materializar esta <u>sentença/alvará</u> assim que publicada nos autos.

Publique e intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de ser fornecida senha para o Fisco ter pleno acesso a estes autos.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA